

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA E A SISTEMATIZAÇÃO DOS CRIMES DE GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

*The International Criminal Tribunal for Rwanda and the Systematization of Gender Crimes in International Criminal Law*

Camila Venturim Ribeiro dos Santos 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais - Brasil.

Fabília Santos Rabelo 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais - Brasil.

**RESUMO:** O presente trabalho possui como objeto de estudo Tribunal Penal para Ruanda na interpretação pluralista do Direito Internacional a respeito do decurso da jurisdição dos Tribunais Internacionais, diante das transformações normativas processuais e teóricas. Desse modo, o objetivo da pesquisa é examinar o papel do Tribunal Penal Internacional para Ruanda no ordenamento jurídico internacional para a sistematização dos crimes de gênero no Direito Penal Internacional. Adotou-se o método dedutivo fundamentado em análises bibliográficas interdisciplinares de relações internacionais e direito.

**Palavras-chaves:** Tribunais Internacionais; Direito Internacional; Ruanda; Crimes de gênero.

**ABSTRACT:** The present work has as its object of study the International Criminal Tribunal for Rwanda in the pluralist interpretation of International Right regarding the course of the jurisdiction of International Courts, in the face of procedural and theoretical normative transformations. Thus, the objective of the research is to examine the role of the International Criminal Tribunal for Rwanda in the international legal system for the systematization of gender crimes in International Criminal Law. The deductive method was adopted, based on interdisciplinary bibliographic analysis of international relations and law.

**Keywords:** International Courts; International Law; Rwanda; Gender Crimes.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do desenvolvimento da perspectiva sistêmica do Direito Internacional, compreendida através dos costumes, dos acordos e tratados provenientes das relações entre

os múltiplos atores da sociedade global. Apresenta-se como o objeto de estudo dessa pesquisa o Tribunal Penal Internacional para Ruanda na composição, no aprofundamento e estruturação do Direito Penal, dos Direitos Humanos (DH) e do Direito Internacional no ambiente global pela perspectiva dos direitos sociais.

Posto que, durante os últimos vinte anos, o mundo experimentou um aumento acentuado no número de cortes e tribunais internacionais e uma expansão correlativa de suas jurisdições. Essas ocorrências afetaram dramaticamente e continuarão a afetar os campos do direito internacional e das relações internacionais. A criação e operação de órgãos judiciais internacionais que são capazes de fazer cumprir compromissos internacionais, interpretar tratados internacionais e resolver conflitos internacionais têm viabilizado a formulação de normas jurídicas internacionais e regimes cooperativos que governam áreas importantes do direito internacional, da política, das relações econômicas, dos direitos humanos, da segurança e dos conflitos e guerras civis.

Em razão disso, considera-se que a questão dos julgamentos sobre o crime de guerra, como o ocorrido em Ruanda, é fundamental para a interpretação do ordenamento jurídico internacional. Uma vez que, a partir desses tribunais colocam-se em debate os crimes contra a humanidade, as violações dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Portanto, é a partir da organização desses julgamentos que compreende sobre a vulnerabilidade, marginalização, direitos, deveres, assistências no cenário de guerra civil. Logo, esse tema apresenta impactos sistêmicos devido a sua densa gravidade e os desdobramentos no seu julgamento. Assim como, a consideração da importância dos tribunais ad hoc para ponderar e dificultar conflitos e práticas de crimes que vulnerabilizam os seres humanos.

À vista disso, esclarece-se sobre a relevância desse estudo na concepção e na aplicabilidade do ordenamento para salvaguardar os direitos fundamentais, sociais e humanos. Ressalta-se que o estudo acadêmico apresenta a cooperação jurídica internacional e papel de organizações internacionais para prosseguir as apreciações e as sentenças em outros casos que tenham conjunturas semelhantes e na análise das repercussões jurídicas, políticas e sociais no plano global, sob a perspectiva da soberania e da legislação interna dos países. Dessa maneira, esclarece-se que o interesse desse estudo se justifica pela relevância no contexto social, jurídico e acadêmico sobre as contribuições desse caso para o desenvolvimento do Direito Internacional e do TPI.

Desse modo, busca-se examinar o papel do Tribunal Penal Internacional para Ruanda no ordenamento jurídico internacional para a sistematização dos crimes de gênero no Direito Penal Internacional. Para essa finalidade, serão apresentadas a análise do papel do Tribunal Penal Internacional para Ruanda na perspectiva sistêmica do Direito Internacional; o estudo das jurisprudências do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e as definições dos crimes de gênero estabelecidas pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda; a compreensão se e em que medida o Tribunal Penal Internacional para Ruanda influenciou as normas, a regulamentação e a concretização dos crimes de gênero no ordenamento jurídico internacional.

Para tanto, a problemática dessa pesquisa envolve a avaliação das ações compartilhadas, mediante as regras e normas implementação de mecanismos jurídicos para salvaguarda de Direitos Humanos e Sociais. E a observação sobre a configuração do poder jurisdicional no contexto internacional. Logo, a situação-problema da presente pesquisa consiste em investigar de maneira causal explicativa: “Como o Tribunal Penal Internacional para Ruanda sistematizou os crimes de gênero em nível internacional?”.

Nesse sentido, e visando a condução de uma pesquisa analítica (qualitativa) acerca do tema, é possível a realização de uma hipótese quanto à pesquisa que será realizada. Portanto, argumentasse como possível resposta “o Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda é um instrumento para viabilizar a cooperação jurídica, expandir e intensificar a institucionalização e a jurisdicionalização dos conhecimentos penais, criminais e de proteção ao ser humano”. Logo, para discorrer sobre os objetivos supracitados, a metodologia consiste na análise de documentos governamentais e de trabalhos acadêmicos produzidos sobre o Direito Internacional, os Tribunais Penais Internacionais e do julgamento Ruanda.

Os documentos primários analisados ao longo do texto são: Carta das Nações Unidas, 1941; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948; Convenções de Genebra, 1949; Resolução 955, 1994; Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, 1994; Estatuto de Roma, 1998. Com a finalidade de contribuir na elaboração de mecanismos que estruturarem transformações processuais e normativas do ordenamento jurídico internacional fundamentada no comprometimento e na implementação dos Direitos Humanos e Sociais no âmbito internacional pela abordagem transdisciplinar e da jurisdição universal

## 2 O DIREITO INTERNACIONAL

### 2.1 Tribunais *Ad Hoc*

Para compreender a importância dos *ad hoc* de acordo com a jurisprudência, é preciso entender que o papel dos Tribunais Penais Internacionais (TPIs) e sua jurisdição perpassa a viabilização da justiça, a salvaguarda dos Direitos Humanos e a jurisdição universal. Além disso, os primeiros Tribunais Criminais Internacionais, desde Nuremberg e Tóquio, são órgãos subsidiários das Nações Unidas, concebidos como instituições temporárias com jurisdição limitada, uma vez que a história da justiça e a composição dos Tribunais Internacionais derivam da história das Grandes Guerras, o processo de ampliação de atores e Direitos na arena internacional, o processo de complementaridade entre o local e o externo, a definição da Responsabilidade Internacional e o reconhecimento dos crimes de guerra (MUNDIS, 2005).

Os Tribunais Internacionais podem ser entendidos como órgãos judiciais independentes, criados por instrumentos internacionais e investidos de autoridade para aplicar o Direito Internacional a casos específicos apresentados a eles, também como um instrumento de política nas mãos de legisladores internacionais. Esses tribunais servem, em alguns aspectos, como o eixo central de uma nova ordem internacional baseada em regras, que cada vez mais substitui ou visa se adequar à ordem internacional anterior baseada no poder. De acordo com o Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi estabelecido com o interesse de permitir e simplificar a avaliação e decisões de casos como “crimes graves” (genocídio, crimes contra a humanidade, agressão e crimes de guerra) (SHAW, 2010).

Nesse sentido, os tribunais *ad hoc* são essencialmente Tribunais Internacionais, interpretados e construídos pelo seu propósito e pela perspectiva do vencedor que se articula com a implementação e construção da justiça internacional. Esses tribunais são guiados pelos princípios da sociedade internacional, influenciados pelas concepções de da Organização das Nações Unidas (ONU) para a resolução de crimes de guerra, contra a humanidade e violações de convenções internacionais, como Genebra, e o julgamento é composto por juízes independentes, presentes com o objetivo de dividir a responsabilidade do julgamento entre o

Estado onde trabalha e entidades internacionais, orientando sua perspectiva pós-positivista e que deve reconhecer os demais sujeitos e condições (TRINDADE, 2001).

Desta forma, este tribunal pauta-se pela experiência da comunidade internacional e pela legitimidade dos atores locais para a investigação de crimes internacionais complexos e julgamento justo com base em padrões universais, com adaptação à cultura local, coleta de provas no local e fortalecer a cooperação internacional. Os tribunais *ad hoc* também produziram um corpo substancial de jurisprudência decisória que contribuiu para o desenvolvimento progressivo de muitos aspectos do Direito Penal Internacional e seus procedimentos. Enquanto, os Tribunais híbridos podem ajudar a superar o que tem sido chamado de "problema de dupla legitimidade": situações em que os processos internos de justiça transicional não são aceitos, porque representam a "Victor Justice" ou, porque não atendem aos padrões internacionais mínimos; e mesmo onde os Tribunais Internacionais são rejeitados por residentes céticos (HERIK, 2005).

Diante disso, é relevante entender que a importância dos Tribunais *ad hoc* perpassam questões organizacionais, pois é na interpretação dos casos que se amplia a perspectiva de apenas "ganhar" dos demais envolvidos. Ao possibilitar o exercício da jurisdição, expande a legislação e cria sistemas e órgãos de segurança globais. Em outras palavras, esses tribunais criam mais visibilidade pelo desenvolvimento de fenômenos como a globalização e a expansão da interpretação das interações e da justiça para além dos Estados e das regulações essencialmente internacionais, possibilitando o combate à impunidade e o fortalecimento da justiça nacional.

A jurisdição é entendida por descrever a autoridade de um Estado para tornar sua lei aplicável a certos atores, eventos ou coisas (jurisdição legislativa); a autoridade de um Estado para submeter certos atores ou coisas a processos judiciais ou Tribunais Administrativos (jurisdição judicial); ou a autoridade de um Estado, para obrigar certos atores a cumprir suas leis e corrigir o descumprimento (jurisdição de aplicação). Um estado não pode legalmente reivindicar jurisdição legislativa, adjudicatória ou de execução sobre todas as pessoas e coisas dentro do poder ou controle do Estado. Em vez disso, em todos os casos, a legitimidade da jurisdição doméstica depende dos princípios jurisdicionais do Direito Internacional, que foram estabelecidos para promover a cooperação das relações externas, evitando e resolvendo afirmações conflitantes da autoridade penal doméstica (SHAW, 2010).

Nesse sentido, a justiça é realizada a partir do contexto de intensificação das relações entre as nações e seus povos e pela exigência de cooperação por meio de sanções. Diante disso, as relações jurídicas se processam por meio da cooperação entre os Estados e outros atores, a fim de satisfazer as reivindicações de justiça do indivíduo e da sociedade. Portanto, o intercâmbio internacional para o cumprimento de medidas processuais em matéria penal não se dá apenas por meio da clássica carta rogatória, regida pelas regras estipuladas nos artigos, mas também pelo desenvolvimento de mecanismos e instrumentos para a efetivação dos direitos humanos e direitos fundamentais em cada Estado.

Atualmente, verifica-se um fenômeno de multiplicidade de Tribunais Internacionais, devido ao número significativo de julgamentos e à relação com os Tribunais Nacionais. Esse contexto tem contribuído para a ampliação da jurisdição internacional, bem como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídica internacional do ser humano, tanto como sujeito ativo (perante os tribunais internacionais de Direitos Humanos), quanto passivo (perante os tribunais penais internacionais) sujeitos do Direito Internacional. Da mesma forma, os Tribunais Internacionais contemporâneos têm atuado no sentido de ampliar e

aprimorar a responsabilidade internacional, uma vez que envolve tanto Estados e Organizações Internacionais, quanto indivíduos.

Algumas das vantagens potenciais dos tribunais *ad hoc* incluem a promoção de um público mais amplo, a promoção local e a divulgação das normas e Direitos Humanos Internacionais. A colaboração de entidades jurídicas nacionais e internacionais a colocar o Direito e as normas internacionais em ação, de maneira que podem ser internalizadas e institucionalizadas. No desenvolvimento dos princípios da jurisprudência, nota-se a influência de circunstâncias únicas dos julgamentos que exigem decisões originais e pioneiras para a aplicação dos instrumentos jurídicos e para o desenvolvimento das competências jurídicas dos Estados, do princípio da extraterritorialidade, também o questionamento da impunidade política e diplomática levando a uma interpretação original e um grande avanço para a delimitação da atuação do Direito Internacional e dos Tribunais Penais Internacionais. Também destaca a importância dos costumes e como o Direito Internacional, tanto na esfera pública quanto na privada, está em constante desenvolvimento, e os indivíduos estão se tornando cada vez mais influentes, seja como responsável ou como produtores de suas próprias perspectivas, interesses e identidades (METTRAUX, 2005).

## 2.2 Análise da jurisdição internacional à luz do Direito Penal e o crime de gênero

Em observância ao histórico de impunidades dos conflitos armados sobre as violações contra a honra, a dignidade e a liberdade, com ênfase no método ou prática de violação de corpos como violação à “propriedade” para ajustar hierarquias de poder, adquirir objetivos estratégicos e fragilizar o oponente, no século XX parte da sociedade internacional reconheceu o rapto, o estupro e a exploração sexual como crime de guerra e crimes contra a humanidade (PASSOS; LOSURDO, 2017). Diante disso, foi elaborado diversos documentos locais e internacionais sobre a criminalização desses atos, com base, na ponderação das características de ataques, condutas e atos generalizados, padronizados, contínuos a qualquer população civil, posteriormente expandindo-se para a observância do gênero, fundamentado na interpretação de construção cultural e social.

Pode-se, portando enfatizar os seguintes documentos produzidos, o Código Leiber, estabelecido durante a Guerra Civil Americana que definiu o estupro como crime capital e a Convenção de Haia (1907) que categorizou esse ato como ofensa à “honra e direitos familiares” ou como “ultrajes contra a dignidade pessoal” ou “tratamento humilhante e degradante”. Deve-se, também, analisar os Protocolos das Convenções de Genebra (1977) que amplia a categorização de atos criminosos para além do estupro, incluindo, a prostituição forçada e atentado ao pudor como “tratamento humilhante e degradante”, pondera sobre as mulheres no cenário de guerra, identificando que foram alvo de ataques vergonhosos, comparadas a propriedade ou objetos de outros, por isso à uma necessidade de ampliar a proteção; e o Estatuto de Roma que reconheceu sobre a perspectiva da criminalização em âmbito internacional da violência sexual, da não-discriminação baseada em gênero e das normas de procedimento e prova, proteção e participação em relação a vítimas e testemunhas desses crimes (COPELON, 2000).

A jurisprudência internacional relativa à violência sexual é instituída pelas práticas burocráticas, costumeiras baseadas nas normas e regras cosmopolitas de práticas sociais. Nesse sentido, o primeiro instrumento a personificar disposições penais para a violência sexual foi o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) nos seguintes artigos 7 e 8, a partir da

interpretação holística desse interpreta-se essa violência como prática que compõe a tortura ou outras ações físicas ou mentais desumanas com características similares que gerem consequências intencionais de grande sofrimento. Logo, o estudo acerca dos crimes de gênero argumenta sobre a complexibilidade do fenômeno e as transformações normativas para romper com ciclos de violência, proteger vítimas, identificar e penalizar os culposos (KOOMEN, 2013).

Portanto, o Direito Penal Internacional salvaguarda as vítimas de delitos sexuais, de acordo com duas perspectivas, primeiramente reconhecendo sobre bens jurídicos coletivos como a segurança e a paz internacional, baseado em avaliação racional; e secundamente a respeito da integridade físico-psíquica, da honra e da autodeterminação de gênero vítima. Diante disso, destacam que todos os crimes de Direito Penal Internacional têm um elemento de contexto, por isso a conduta típica deve se referir, ou estar conectada, com este elemento. Logo, o procedimento para investigações desses crimes pode ser realizados diante da denúncia por qualquer Estado membro, e ou, por meio da iniciativa do Procurador em abrir um inquérito fundamentado em conhecimentos sobre a existência desses crimes contra a humanidade e ou crimes de guerra (PASSOS; LOSURDO, 2017).

Essas denúncias ampliaram a existência dos tribunais *ad hoc*, que discutiam sobre a proliferação de guerras e a derrubada de muitas ditaduras brutais, ampliou para a participação de Feministas de diversas partes do mundo a partir de 1977 que reconheceram a existência das negociações do Tribunal Penal Internacional (TPI) como uma oportunidade para codificar a integração de gênero no direito penal internacional, manifestando sobre múltiplas experiências e perspectivas diferentes nas conferências internacionais, monitorando os tribunais *ad hoc* e atuando como sobreviventes de violência sexual. Nesse cenário, também foi criado diferentes Organizações e Instituições Internacionais para combate à violência sexual e de gênero (COPELON, 2000).

### 3 AVALIAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O TRIBUNAL PENAL DE RUANDA

#### 3.1 Análise de competência e admissibilidade

Em 8 de novembro de 1994, tendo determinado que o genocídio e outras violações sistemáticas do Direito Internacional Humanitário e de Direitos Humanos em Ruanda, resultando em uma ameaça à paz e segurança internacionais no âmbito de Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O Conselho de Segurança aprovou a Resolução 955 pela qual estabeleceu, como medida de execução entre 1 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994 o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), com o objetivo de julgar e responsabilizar as violações do Direito Humanitário e de Direitos Humanos Internacional cometidas no Território dos cidadãos ruandeses e no território dos Estados vizinhos (NOLLKAEMPER, 2001).

O Tribunal Iugoslavo foi estabelecido em um processo de duas etapas de uma solicitação de um relatório do Secretário-Geral, que foi posteriormente aprovado pelo Conselho de Segurança ao estabelecer o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, no entanto, decidiu que "baseando-se na experiência adquirida no Tribunal Iugoslavo, um processo de uma etapa e uma única resolução seriam suficientes". Consoante com a recomendação da Comissão de especialistas, em um documento divulgado pelos Estados Unidos havia inicialmente proposto alterar o mandato do Tribunal Iugoslavo de estender sua jurisdição ao Ruanda. A proposta foi rejeitada por causa das dúvidas de alguns membros do Conselho que temiam que a expansão de uma jurisdição *ad hoc* existente levaria a um único tribunal que gradualmente assumiria as características de um instituto judicial permanente.

Embora o Conselho de Segurança tenha optado por estabelecer um Tribunal separado para Ruanda, reconheceu que sua convivência com o Tribunal Iugoslavo "ditou uma abordagem jurídica semelhante", bem como "certos vínculos organizacionais e institucionais", de modo a garantir "uma unidade de abordagem jurídica, bem como economia e eficiência de recursos". Assim, o artigo 12 (2º) do Estatuto do Ruanda prevê que os membros da Câmara de apelações do Tribunal Iugoslavo "também servirá como membros dos recursos a Câmara do Tribunal Internacional para Ruanda." Da mesma forma, o artigo 15º (3) prevê que o promotor do Tribunal Iugoslavo também servirá como promotor do Tribunal Internacional Penal para Ruanda, embora "Ele(a) terá uma equipe auxiliar, incluindo um vice procurador adicional para ajudar com processos perante o Tribunal Internacional para Ruanda.

Uma diferença notável entre os Tribunal Internacional para Ruanda e para Iugoslávia está relacionada ao âmbito da jurisdição do assunto. As disposições sobre genocídio em ambos os Estatutos são uma reprodução literal dos Artigos II e III da Convenção sobre Genocídio. Ao contrário do Estatuto da Iugoslávia, no entanto, o Estatuto de Ruanda, na definição de crimes contra a humanidade no Artigo 3 não exige umnexo com o conflito armado, embora exija um vínculo adicional entre os atos desumanos proscritos e os motivos discriminatórios.

A diferença mais significativa entre os dois Estatutos relaciona-se com o artigo 4º do Estatuto de Ruanda, que inclui violações do artigo 3 comum as Convenções Genebra de 1949 e do Protocolo Adicional II de 1977 dentro da jurisdição em questão do Tribunal. Uma vez que o conflito de Ruanda foi de caráter não-internacional, as graves violações das disposições das Convenções de Genebra de 1949 eram claramente inaplicáveis. Ainda assim o Secretário-Geral excluiu o Artigo 3 comum e os Protocolos Adicionais I e II do Estatuto da Iugoslávia, com o fundamento de que não eram "regras Direito Humanitário que, sem dúvida, fazem parte do Direito Consuetudinário. Em suas declarações interpretativas após a adoção do Estatuto da Iugoslávia, os Estados membros do Conselho de Segurança indicaram que o termo ilustrativo "leis ou costumes de guerra" sob o Artigo 3, inclui "todas as obrigações decorrentes dos acordos de Direito Humanitário em vigor no território da ex-Iugoslávia na época em que os atos foram cometidos, "incluindo o Artigo 3 comum das Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais de 1977.

A jurisprudência da Câmara de Recursos apoia a inclusão do Artigo 3 comum das Convenções de Genebra, nos termos do Artigo 3 do Estatuto da Iugoslávia, com base na "intenção do Conselho de Segurança e a interpretação lógica e sistemática do Artigo 3 do Estatuto da Iugoslávia, bem como o Direito Internacional Consuetudinário. O Relatório do Secretário Geral sobre o Estatuto de Ruanda observa que o Conselho de Segurança "decidiu adotar uma abordagem mais ampla para a escolha da lei aplicável do que aquela subjacente ao estatuto do Tribunal Iugoslavo. Além disso, ao contrário da posição da câmara de recursos no que diz respeito ao Estatuto do artigo 3 comum, o relatório sugere que o Conselho, assim, incluiu dentro da jurisdição do assunto do Tribunal de Ruanda "instrumentos internacionais independentemente de terem sido considerados parte do Direito Internacional Consuetudinário ou se eles personalizadamente vincularam a responsabilidade penal individual do autor do crime".

### **3.2 Análise do Tribunal Internacional para Ruanda e o crime de gênero**

A fim de assegurar que as experiências das mulheres Tutsis não se perdessem nas diversas questões complicadas em torno da acusação de propagandistas de ódio, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) deve aplicar uma análise interseccional à investigação,

acusação, julgamento (por exemplo, análise jurídica) e penalidades no Julgamento midiático. Para tanto, esse tribunal desenvolve análises mais detalhadas dos crimes, ultrapassando o escopo explícito do seu estatuto e dos tratados individuais de Direitos Humanos. Tal ação foi necessária para capturar experiências Tutsis em sua totalidade e fornecer uma oportunidade inovadora para garantir que os crimes contra as mulheres Tutsis fossem devidamente julgados (BOOT, 2002).

Defende-se a aplicação de uma metodologia para a análise das dimensões de gênero da discriminação racial pelo Comitê de Convenção Racial que exigiria uma análise abrangente, entre outras coisas, dos "efeitos compostos dos fatores de gênero e raça combinados". Tal análise se concentraria "(1) na forma como uma violação toma, (2) as circunstâncias em que ocorre uma violação, (3) as consequências de uma violação e (4) a disponibilidade e acessibilidade de recursos e mecanismos de reclamação". O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) aplicou uma metodologia semelhante para garantir que as experiências únicas das mulheres Tutsis fossem interpretadas e para assegurar uma análise verdadeiramente interseccional de gênero e etnia (CASSESE, 2001).

Em virtude de que os crimes cometidos utilizavam o mecanismo midiático de propaganda de ódio, que tinha particularmente elementos de gênero que levaram a formas específicas de violência contra as mulheres Tutsis. Sendo que os atos de fala e as imagens frequentemente utilizavam da pornografia para enfraquecer o oponente. A propaganda de ódio de gênero foi difundida em uma situação em que as mulheres Tutsis eram particularmente vulneráveis a crimes sexuais durante conflitos armados, e ainda mais durante campanhas genocidas (BHAVNANI; BACKER, 2000).

Na sociedade ruandesa, onde as mulheres são tradicionalmente esperadas para serem "gerenciadas e protegidas" pelos homens em suas famílias e que tem a vida de muitas mulheres centrada em seus papéis como esposa e mãe, as mulheres tutsis enfrentaram vulnerabilidades específicas. Além do terror geral experimentado pela Tutsis durante todo o genocídio, as mulheres Tutsis eram alvos cuja violação alcançaria um propósito duplo para os autores do genocídio: difamação e impotência masculina em protegê-las. Como tal, as mulheres Tutsis eram excepcionalmente suscetíveis às consequências da propaganda de ódio e à violência que ela incitava (FORGES, 1999).

As mulheres vítimas da violência enfrentam várias barreiras aos recursos legais, incluindo a discriminação em suas vidas privadas. A estigmatização social ligada à violência sexual provavelmente desencorajará muitas mulheres a exigirem processos criminais de seus agressores. Além disso, questões emocionais provavelmente levarão muitas mulheres a evitar confrontar seus agressores no Tribunal. Embora os réus no Julgamento da Mídia não sejam necessariamente os homens que realmente violaram as mulheres Tutsis, as histórias que teriam que ser compartilhadas, e a discussão de questões sexuais altamente privadas e "embaraçosas", ainda desencorajarão muitas mulheres de participar (HUMAN RIGHTS WATCH/AFRICA et al., 1996).

Para abordar adequadamente essas considerações, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) ampliou a conceituação da propaganda de ódio e incitação, para incorporar gênero e etnia. Em particular, no caso de os réus no Julgamento da Mídia serem considerados culpados, o raciocínio do Tribunal refletiu uma ligação direta entre sua definição de incitação pública de genocídio e seu reconhecimento de que a violência sexual pode constituir genocídio. Além disso, a perseguição com base em gênero e etnia reivindicando uma pena mais forte. Assim como os estatutos estaduais sobre difamação em grupo, nos Estados Unidos, aumentam

as penas criminais para os condenados por crimes motivados por ódio racial, étnico ou religioso, crimes baseados tanto em gênero quanto em raça/etnia exigem uma pena mais severa (SCHABAS, 2007).

Como discutido acima, as ramificações da violência sexual na vida das mulheres Tutsis são sérias e de longo alcance. Além disso, o dano infligido pelo estupro pode ser agravado por outras violações simultâneas contra a vítima de estupro ou aqueles próximos a ela, além da perseguição contínua e sentimento de vergonha vivenciada pelas vítimas. Assim, a violência sexual envolve frequentemente múltiplos ferimentos às suas vítimas. Como tal, aqueles considerados culpados de cometer tal violência, bem como aqueles que incitam sua comissão, devem enfrentar sentenças que levem esses múltiplos fatores em consideração (PRUNIER, 2007).

Felizmente, muitos organismos internacionais reconhecem a importância de abordar a ligação entre gênero e discriminação racial. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) reconhece a importância da violência de gênero e fornece uma ligação adequada entre tal violência com a raça e a violência étnica. O estatuto inclui "estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável", dentro de sua definição de Crimes Contra a Humanidade. Além disso, o artigo 7º, (1) h, prevê que "a perseguição contra qualquer grupo identificável ou coletividade" pode constituir Crime Contra a Humanidade e inclui o gênero como motivo de perseguição que é universalmente reconhecida como inadmissível sob o Direito Internacional. A inclusão de gênero aqui é extremamente importante.

De fato, o reconhecimento do gênero como uma identidade individual e coletiva que, como raça, etnia e religião, é capaz de ser alvo de perseguição, e, portanto, merece proteção específica sob o Direito Internacional, é uma articulação explícita do que tem sido uma omissão óbvia em codificações anteriores e definições formais de Crimes Contra a Humanidade. O artigo 7º (1) h fornece um forte exemplo de norma legal que é inclusiva das considerações de gênero e raça; estes são essenciais para abordar adequadamente a incitação ao cometimento de violência sexual interétnica.

Especialistas da ONU também começaram a reconhecer a relação entre gênero e discriminação racial. Assim, os autores de um Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres, reconheceram que as mulheres muitas vezes experimentam discriminação agravada ou interseccional, na qual sua experiência de discriminação de gênero se cruza com racismo e intolerância. Além disso, argumenta-se que as dimensões de gênero da discriminação racial devem ser plenamente consideradas e sistematicamente tratadas para remover todos os obstáculos à igualdade e ao pleno gozo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais encontradas por homens e mulheres.

A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos também afirmou a importância de tomar uma abordagem mais interseccional para reportar ao Estado vários comitês da ONU. Em 1996, a Comissão de Direitos Humanos saudou a ênfase das pessoas que presidem os órgãos do tratado de Direitos Humanos de que o gozo dos Direitos Humanos das mulheres deve ser acompanhado de perto por cada órgão do tratado na competência de seu mandato, e recomendou que as diretrizes de relatório adotadas por cada órgão do tratado fossem alteradas para identificar informações relacionadas de gênero específicas a serem tratadas pelas partes dos Estados em seus relatórios.

Assim, as Nações Unidas tomaram medidas para promover, e, exigir, a inclusão de considerações de gênero em seus mecanismos de notificação. Na medida em que os órgãos do

Tratado de Direitos Humanos empregam estratégias que abordam as diversas formas pelas quais a intersecção entre gênero e Direitos Humanos cria experiências particulares que merecem revisão, as análises e decisões dos órgãos do tratado podem fornecer uma compreensão mais interseccional das formas pelas quais a discriminação funciona. Diante disso, é relevante expor que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda não se refere ou definem os termos “gênero” e “sexo”, entretanto aplicam essa concepção na análise dos indicadores no que se refere à dimensão institucional, estrutural e processual do julgamento (MARTÍN; LIROLA, 2013).

Nesse sentido, o Tribunal se baseou pela conexão entre crimes de guerra e gênero na perspectiva da violência sexual e do próprio genocídio, desse modo, identificando e ampliando o processo de julgamento pela incorporação dos conceitos estupro, gravidez forçada, parto forçado e aborto forçado com a finalidade de atribuir responsabilidade criminal aos atores, como, Akayesu, uma vez que, esses procedimento foi amplamente interpretado como justo e eficaz. A avaliação desse Tribunal ponderou sobre as condições econômicas, políticas, identitárias e culturais que corroboraram para o desenvolvimento da insegurança e das desigualdades resultou nos atos de violações de direitos (PHELPS, 2006).

#### **4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA PARA A SISTEMATIZAÇÃO DO CRIME DE GÊNERO**

Perante as reflexões sobre a atuação do Tribunal Penal Tribunal Internacional para Ruanda nota-se importantes aspectos inovadores ao interpretar os crimes genocídio, tortura, violência, desaparecimento forçado e violação de direitos humanos em demandas judiciais perante a jurisdição penal internacional, porque trouxeram a questão de gênero para o debate e análise de provas documentais e testemunhais no julgamento dos perpetradores de tais crimes. Nesse sentido percebe-se avanços procedimentais da jurisdição e competência dos Tribunais Penais Internacionais, bem como o pluralismo do direito internacional e do direito social.

Esse Tribunal viabilizou o reconhecimento adequado de crimes de gênero dentro da jurisdição substantiva do Tribunais Internacionais, visto que, identificou uma série de tópicos, temas e panoramas que devem ser contemplados para permitir que as mulheres participem do processo e para a realização da justiça universal. Identifica-se que a experiência com os tribunais as demais situações da área do direito evidenciaram a necessidade de o estatuto estabelecer certas estruturas procedimentais que considerasse questões culturais e a organização social. Nesse sentido, demonstrou ampla autoridade para proteger vítimas e testemunhas, em especial atenção às vítimas de violência sexual, de modo a maximizar a independência do procurador e de sua equipe, incluindo trauma resultante de violência sexual. Portanto, deve-se enfatizar como a jurisprudência desse Tribunal ad hoc desencadeou em mudanças para o crime de estupro.

Em razão de que, elaborou-se uma estratégia em coerência com os crimes de violência sexual na região, a qual se constitui do conhecimento profundo da aplicação do direito substantivo e de que maneira a violência de gênero sucedeu, desse modo, exigindo uma

institucionalização<sup>1</sup> e operacionalização<sup>2</sup> na justiça para avaliar as violações. Para consolidar a proteção dos direitos e das mulheres ruandesas uma foi elaborada a carta Del Ponte e firmou-se políticas e práticas multilaterais, com a finalidade de viabilizar os processos de crimes de gênero, o acesso de mulheres à justiça, e o reconhecimento dessa violência pelo sistema de direito penal internacional. À vista disso, enuncia sobre as contribuições processuais, procedimentais e discursiva dos julgamentos (VAN SCHAACK, 2009).

Percebe-se que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) reforça o movimento das mulheres pelos direitos humanos, que se iniciou com o Tribunal Penal Internacional para Yugoslavia, mobilizados para a alteração jurisprudencial na codificação das formas de violência sexual e de gênero. Porque, o TPIR orientou a respeito do tratamento discriminatório inadvertido de mulheres no processo, bem como a necessidade de medidas de proteção sensíveis ao gênero para mulheres vítimas e testemunhas e confiáveis, criação de apoio para minimizar os riscos e potenciais traumatizações do depoimento. Diante disso, esse tribunal evidenciou as atrocidades sexuais e de gênero, perseguição e a relação entre tortura em relacionamentos íntimos em situações de conflito, também a compreensão popular acerca da essencial relação política, econômica, desigualdade social, incluindo a desigualdade de gênero, e violência em todos os contextos. Posto que, para analisar o genocídio em Ruanda teve-se que compreender sobre a inflação, a insegurança sobre a identidade, o papel de cultura patriarcal e misógina no cotidiano vida (IRFAN, 2018).

Desse modo, pondera-se que as contribuições desse tribunal foram essencial para a demonstração e a contextualização da violência sexual e suas variações, principalmente na perpetuação do genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Consequentemente essa conceituação, os processos internos e as discussões sobre mulheres, paz e segurança influenciaram outros tribunais e a elaboração de negociações no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Em virtude dessa experiência forneceram uma série de lições importantes para o Tribunal Penal Internacional, como, a codificação das abordagens referentes a justiça e ao gênero no Estatuto de Roma, no Regulamento do Tribunal Penal Internacional e Provas e Elementos de Crimes do Tribunal Penal Internacional (OOSTERVELD, 2019). Também evidenciou práticas que devem ser aprimoradas, para que avançasse com uma abordagem única e claramente articulada aplicando a metodologia investigativa conjuntamente à obtenção de testemunhos e evidências (OOSTERVELD, 2005).

No âmbito do direito internacional reflete-se que é necessário avaliar os resultados alcançados quanto ao humanitarismo internacional, as instituições jurídicas criminais e a influência potencial que as mudanças provocadas pelo reconhecimento da identidade e dos papéis sociais. Assim, deve-se considerar as possibilidades de interpretações legais aos casos relacionados a crimes de guerra e crimes contra a humanidade, posto que permitirá um melhor reconhecimento em nível nacional das experiências das mulheres durante os conflitos e amplia a compreensão do papel da mulher em tempos de paz. Logo, é possível considerar sobre as

---

<sup>1</sup> Fundamento, sobre o qual um indivíduo ou coletivo pode ser perseguido, com relação à possibilidade de acusação de estupro genocida, aplicou-se a definição de genocídio presente no artigo da Convenção do Genocídio e quantos aos elementos dos crimes ponderou as lesões corporais ou mentais graves, como, atos de tortura, estupro, violência sexual ou atos desumanos ou degradantes tratamento. Aplicou-se também a disposição de não discriminação afirmando que a “aplicação e interpretação” da lei deve ser consistente com direitos humanos reconhecidos e sem distinções adversas fundadas em gênero (VAN SCHAACK, 2009).

<sup>2</sup> Exigência da inclusão por meio da nomeação de mulheres e especialistas em gênero para cargos de influência e para cargos que exijam contato com vítimas do sexo feminino ao longo do tempo durante as fases do julgamento do Tribunal (VAN SCHAACK, 2009).

demandas das mulheres no direito internacional penal e humanitário pela ótica multidimensional (CHAPPELL, 2003).

Perante a essa conjuntura, afirma-se que a proteção dos direitos da pessoa humana teve uma evolução importante não só nos sistemas jurídicos de Estados, mas também a nível internacional com organismos entidades supranacionais que funcionam subsidiariamente à lei e buscar a administração da justiça universal (D'AOUST, 2016). Em suma, representou um importante avanço na aplicação das normas criminais internacionais atuais sobre violência sexual e de gênero e aumentou a visibilidade dos sofrimentos de gênero decorrentes dos conflitos. Ademais, expôs sobre as lacunas na estrutura conceitual subjacente o tratamento da violência sexual pelo TPI, fazendo com que teorias feministas dos campos das Relações Internacionais e do Direito na conceituação sexual, gênero, legitimidade e igualdade (BENITO, 2014).

Portanto, observa-se que as contribuições nas categorias de normalização para a definição e entendimento compartilhado sobre a definição de crime internacional e contra a humanidade torturas, homicídios, violências, genocídio, desaparecimento forçado, extermínio e privação de liberdades em massa que sejam realizados contra mulheres ou com justificativas raciais, políticas, étnicas e de gênero. Além disso, contribui sobre as condenações e elaborações processuais. Não é demais enfatizar como a jurisprudência do Tribunal ad hoc desencadeou mudanças para o crime de estupro com base em leis nacionais, deduções de princípios gerais e implementação de princípios como elementos do delito de estupro no plano internacional. (ADAMS, 2018). Apesar das medidas tomadas para integrar as responsabilidades sobre a questão de gênero ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a inclusão de gênero dentro da definição real de incitação à violência permanece rara.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, entende-se que as investigações sobre o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) viabilizaram orientações sobre a construção do ordenamento jurídico internacional para a sistematização dos crimes de gênero no Direito Penal Internacional, por meio da mídia, sociedade civil e organizações traçarem a história jurídica, assim como também elaboraram uma estrutura jurídica de condenação de foro internacional para punir qualquer pessoa que tenha tido comportamento criminalmente depreciado reconhecendo a avaliação de gênero.

A questão é que a apreciação dos crimes pelo tribunal tornou-se um daqueles julgamentos seminais e que deve ser um marco, por vários motivos. No desenvolvimento dos princípios do direito penal internacional, seu julgamento é tudo, menos banal. O impacto das decisões exigiu decisões originais e pioneiras. Os instrumentos e princípios jurídicos foram orientados pelo debate sobre as competências Estados, o princípio impunidade, questões de gênero e identidade. Assim como também, evidencia a importância dos costumes e de como o Direito Internacional tanto em âmbito público como em âmbito privado está em constante desenvolvimento, e os indivíduos cada vez mais estão se tornando mais influentes, seja, como responsável ou como produtor das suas próprias perspectivas, interesses e identidades.

Enfim, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) como um organismo especializado viabilizou a cooperação e entendimentos sobre a defesa e salvaguarda dos direitos humanos perante o cenário de guerra, evidenciando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre violações com relação ao gênero, oportunizando a ampliação das

resoluções e de tratados internacionais por meio da elaboração de normativas específicas para a situação. Diante disso, conclui-se que a humanidade necessita urgentemente de pensamentos solidários e que os Estados adotem posturas de responsabilidade social frente aos seus interesses individuais para que possam preservar as condições para a prosperidade da vida humana.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Alexandra. The Legacy of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda and Their Contribution to the Crime of Rape. **The European Journal of International Law**, Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd, v. 29, n. 3, p. 749-769, 2018. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/29/3/749/5165633?login=true>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

BENITO, Elizabeth Odio. La perspectiva y el mandato de género en el Estatuto de Roma. **Revista IIDH**, San José, v. 59, p. 245-270, 2018. PDF.

BHAVNANI, Ravi; BACKER, David. Localized Ethnic Conflict and Genocide: Accounting for Differences in Rwanda and Burundi. **The Journal of Conflict Resolution**, USA, v. 44, ed. 3, p. 283-306, 2000. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/174628>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

BOOT, Machteld. The Ad Hoc International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda. In: BOOT, Machteld. **Genocide, crimes against humanity, war crimes: nullum crimen sine lege and the subject matter jurisdiction of the International Criminal Court**. Cambridge: Antwerpen: Intersentia, 2002. v. 12, cap. 4, p. 223-308.

CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford: Oxford, 2001.

CHAPPELL, Louise. Women, Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. **Policy and Society**, Cambridge, v. 22, n. 1, p. 3-25, 2003. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S1449-4035\(03\)70011-3](https://doi.org/10.1016/S1449-4035(03)70011-3)>. Acesso em: 1 fev. 2022.

COPELON, Rhonda. Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes against Women into International Criminal Law. In.: Hate, Genocide and Human Rights Fifty Years Later: What Have We Learned? What Must We Do?. **McGill Law Journal**., Canada, v. 46, p. 217-240, 2000. Disponível em: <<https://lawjournal.mcgill.ca/issue/volume-46-issue-1-2001/>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

D'AOUST, Marie-Alice. Sexual and Gender-based Violence in International Criminal Law: A Feminist Assessment of the Bemba Case. **International Criminal Law Review**, BRILL, p. 1-14, 2016. Disponível em: <[https://brill.com/view/journals/icla/17/1/article-p208\\_8.xml?language=en](https://brill.com/view/journals/icla/17/1/article-p208_8.xml?language=en)>. Acesso em: 1 fev. 2022.

FORGES, Alison Des. **“Leave None to Tell the Story”**: Genocide in Rwanda. USA: Human Rights Watch, March 1999. Disponível em: <<https://www.hrw.org/reports/1999/rwanda/>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

HERIK, Larissa Van Den. **The Contribution of the Rwanda Tribunal to the Development of International Law**. 53. ed. Holanda: Brill Nijhoff, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH/AFRICA *et al.* **SHATTERED LIVES: Sexual Violence during the Rwandan Genocide and its Aftermath**. USA: Human Rights Watch, September 1996. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/summaries/s.rwanda969.html>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

IRFAN, Mohammad. GENDER: INTEGRATING CRIMES AGAINST WOMEN INTO INTERNATIONAL CRIMINAL LAW. **Jurnal Pembaharuan Hukum**, Indonesia, v. V, n. 1, p. 104-115, April - Agustus 2018. Disponível em: <<http://jurnal.unissula.ac.id/index.php/PH/issue/view/270>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

KOOMEN, Jonneke. Without These Women, the Tribunal Cannot Do Anything”: The Politics of Witness Testimony on Sexual Violence at the International Criminal Tribunal for Rwanda. **Journal of Women in Culture and Society**, The University of Chicago, v. 38, ed. 2, p. 253-277, 2013. PDF.

MARTÍN, Magdalena M.; LIROLA, Isabel. **Los Crímenes de Naturaleza Sexual en el Derecho Internacional Humanitario**. Barcelona: Institut Català Internacional per la Pau, 2001.

METTRAUX, Guénaél. **International Crimes: Law and Practice**. Oxford: Oxford, 2005. v. II: Crimes Against Humanity.

MUNDIS, Daryl A. The Judicial Effects of the "Completion Strategies" on the Ad Hoc International Criminal Tribunals. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 99, ed. 1, p. 142-158, jan. 2005. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3246095>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

NOLLKAEMPER, Andre. The legitimacy of international law in the case law of the international criminal tribunal for the former Yugoslavia. *In*: VAN VANDAMME, T.A.J.A.; REESTMAN, J.H. **Ambiguity in the Rule of Law. The interface between national and international legal systems**. USA: Groningen: Europa Law Publishing, 2001. p. 13-23.

OOSTERVELD, Valerie. Gender-Sensitive Justice and the International Criminal Tribunal for Rwanda: Lessons Learned for the International Criminal Court. **NEW ENG. J. INT'L & COMP. LAW**, Western University, v. 12, n. 1, p. 119-133, 2005. PDF.

OOSTERVELD, Valerie. The Legacy of the ICTY and ICTR on Sexual and Gender-Based Violence. **Part II - Normative and Operational Legacy of the Yugoslavia and Rwanda Tribunals**, Cambridge University Press, p. 197 - 220, 14 March 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/abs/legacy-of-ad-hoc-tribunals-in-international-criminal-law/legacy-of-the-icty-and-icttr-on-sexual-and-genderbased-violence/900D019CAF5EFDA883DD27FE8342B4FA>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

PASSOS, Kenya Regyna Mesquita; LOSURDO, Federico. Estupro de guerra: o sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Maranhão, v. 3, ed. 2, p. 153-169, Jul/Dez 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/user/register>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

PHELPS; Andrea R.. Gender-Based War Crimes: Incidence and Effectiveness of International Criminal Prosecution, 12 **Wm. & Mary J. Women & L.** 499 (2006). Disponível em: <<https://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol12/iss2/11>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

PRUNIER, Gérard. **The Rwanda Crisis: History of a Genocide**. Columbia: Columbia University Press, 1997.

SCHABAS, William A. Hate Speech in Rwanda: The Road to Genocide. In: CAMPBELL, Tom; LATTIMER, Mark. **Genocide and Human Rights**. London: Routledge, 2007. p. 231-236. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781351157568>. Acesso em: 1 fev. 2022.

SHAW, Malcolm N. **Direito internacional**. 1. Ed, tradução, Brasil: Martins Fontes, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto. **Los Tribunales Internacionales Contemporáneos y la Humanización del Derecho Internacional**, Buenos Aires, Ed. Ad-Hoc, 2013.

VAN SCHAAK, Beth. Obstacles on the Road to Gender Justice: The International Criminal Tribunal for Rwanda as Object Lesson. **American University Journal of Gender, Social Policy & the Law**, Washington, v. 17, n. 2, p. 363-402, 2009. Disponível em: <[https://digitalcommons.wcl.american.edu/jgspl/?utm\\_source=digitalcommons.wcl.american.edu%2Fjgspl%2Fvol17%2Fiss2%2F4&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPage](https://digitalcommons.wcl.american.edu/jgspl/?utm_source=digitalcommons.wcl.american.edu%2Fjgspl%2Fvol17%2Fiss2%2F4&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPage)>. Acesso em: 1 fev. 2022.

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 04 de março de 2022;  
 Controle de plágio: 09 de março de 2022;  
 Decisão editorial preliminar: 05 de junho de 2022;  
 Retorno rodada de correções: 02 de agosto de 2022;  
 Decisão editorial final: 18 de agosto de 2022;

Editor: ABRANTES, V. V.  
 Correspondente: SANTOS, C. V. R. dos